



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8522799-64.2021.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Finanças – SEFIN

Assunto: Contratação de instituição bancária para gerenciamento financeiro das contas e respectivas sub-contas do “regime especial” e do “regime comum” de precatórios, fundamentado no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21

PARECER

I. Do Relatório

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Secretaria de Finanças – SEFIN remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica acerca da contratação direta dos serviços de gerenciamento financeiro das contas e respectivas sub-contas do “regime especial” e do “regime comum” de precatórios, com o Banco do Nordeste do Brasil – BNB, de acordo com o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21.

Instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/04);
- b) Termo de Referência e justificativa da contratação (fls. 05/15);
- c) minuta do Contrato a ser formalizado (fls. 16/26);
- d) estimativa de preços (fls. 27/44); e
- e) documentação de habilitação e anuência da Contratada (fls.

45/243).

Prestadas as informações integrais de estilo, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer quanto à viabilidade da realização da contratação, por inexigibilidade de licitação.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II. Da Fundamentação Jurídica

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos legais do processo trazido a exame, pois não cabe a esta Consultoria Jurídica adentrar nos aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, sob pena de usurpar competência que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de contratação direta e da minuta de contrato a ele vinculada, com o fito de verificar se os mesmos se encontram em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

II. a) Aplicação da Lei nº 14.133/2021 à espécie:

Recentemente promulgada (em 1º de abril do ano corrente), a Lei nº 14.133/2021 inaugurou um novo regime normativo para as licitações e contratos administrativos, consolidando a disciplina de matérias que antes se achavam esparsas em diferentes diplomas legais – aqui importa fazer referência, desde logo, à Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/ 2002; e Lei nº 12.462/ 2011.

Veja-se que o novel estatuto **não** determinou a revogação imediata dos regramentos anteriores, de modo que estes permanecerão vigentes, simultaneamente à nova lei, até 1º de abril 2023, conforme art. 193, da Lei nº 14.133/2021.

Como se percebe, o legislador franqueou um período de dois anos para a transição e adaptação da Administração Pública às disposições da nova legislação, sendo vedada neste interregno, contudo, a utilização “combinada” do diploma mais recente com as leis mais antigas que tratam da mesma matéria.

Pertence, desse modo, ao administrador, optar pelo emprego de uma ou de outra lei nas licitações ou contratos, indicando a opção feita no edital, aviso ou instrumento de contrato. É esta a exata inteligência que se haure do art. 191, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício editou a Portaria nº 1764, de 25 de outubro de 2021, alinhavando um cronograma gradual transição para o emprego da nova lei pela Administração Pública. Como primeira etapa, a ser implementada já no mês de novembro de 2021, o art. 1º da portaria impõe a aplicação da Lei nº 14.133/21 às hipóteses de contratação direta, excluindo-se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/93.

De tal sorte, em obediência à Portaria Presidencial citada, passa-se doravante ao exame da minuta contratual sob o pálio e sob os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021.

II. b) Da viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com arimo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifo nosso)

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a

contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentado a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 75); e as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74). Tanto um como o outro devem ser utilizados dentro da excepcionalidade da circunstância verificada, resguardando-se sempre o melhor interesse da Administração, sem desrespeitar os princípios da moralidade e da isonomia.

No presente caso, a Secretaria de Finanças – SEFIN, Unidade demandante, sustenta que há necessidade de contratação, de forma urgente, para a manutenção dos serviços essenciais ao bom funcionamento deste Sodalício, notadamente o gerenciamento do sistema especial de precatório.

Para compor o debate, cumpre trazer à baila, que assim dispõe (grifos nossos):

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a **segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as **parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifos nossos)

Segundo a melhor doutrina, a situação de emergência de que trata o dispositivo retrocitado é aquela em que as circunstâncias do caso concreto reclamam pronta contratação do bem ou serviço pretendido pela Administração Pública, não se podendo esperar o tempo necessário à conclusão da licitação, sob pena de risco de dano ao erário ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou bens, públicos ou particulares. Nesse mesmo sentido, confira-se:

É (a emergência) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência (AMARAL, Antonio Carlos Cintra apud FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 49).

Assim, considerando o que consta nos autos, a situação de emergência tem origem na finalização do Contrato n° 36/2016, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Ceará e o Banco do Nordeste do Brasil e que, de acordo com o TR, explicita o Gestor do Termo de Contrato que (grifos na origem):

(...) primeiramente, o objeto aqui exposto é de **extrema complexidade técnica**, tendo em vista à necessidade, por exemplo, de abertura de diversas sub-contas em relação aos pagamentos que podem ser por ordem cronológica, preferencial ou por meio do regime comum, bem como toda a recepção de valores das diversas entidades devedoras em todo o Estado do Ceará.

Além disso, a instituição financeira prestadora desse tipo de serviço **deve ser bastante ágil no cumprimento das ordens judiciais**, que são expedidas pela Assessoria de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça, haja vista à necessidade de recebimento dos valores pelos credores individuais, tratando-se, portanto, de **objeto de relevante interesse público, não sendo passível de solução de continuidade, tendo em vista o enorme prejuízo à sociedade advindo da ausência de quitação dos débitos de precatórios das entidades do Ceará.**

Urge frisar que, segundo o documento encimado, para a continuidade dos serviços, o que a propósito supõe que todo o objeto delimitado é essencial, consta informação de que a Administração iniciou a preparação de um novo processo licitatório, no visio de regularmente contratar os serviços interessados. Ao que tudo indica, o andamento do feito está na fase embrionária, não havendo informação de processo administrativo instaurado para esse fim.

Nesse aspecto, insta ressaltar que esta Unidade consultiva, ao analisar o processo administrativo n° 8521533-42.2021.8.06.0000, onde se discutia a prorrogação excepcional do CT n° 36/2016, celebrando anteriormente para execução do serviço epigrafado, identificou que a validade do Pacto **foi até o dia 30 de novembro de 2021, sendo que o processo administrativo com a minuta**

do aditivo foi encaminhada para análise da CONJUR somente em 02 de dezembro de 2021, logo, claramente, fora do prazo de vigência. Assim, pressupõe uma falta de planejamento na condução da contratação e na elaboração de nova licitação para que o objeto tido como essencial ao TJCE não sofresse solução de continuidade.

No ensejo, é de bom alvitre destacar que o instituto da contratação emergencial não deve ser a regra para contratações públicas. Pelo contrário, ela deve ser utilizada em situações excepcionais, salvaguardando o interesse público.

Malgrado o atento para dar início a um novo processo licitatório ter se dado de modo tardio, diga-se de passagem, não haverá tempo hábil, claramente, para sua conclusão sem que corram sérios prejuízos à manutenção do sistema de precatórios, sabidamente geridos pelos Tribunais pátrios. A medida, portanto, tem intuito na preservação da normalidade e da integralidade do serviço judiciário.

Diante desse cenário, ou a Administração realiza a contratação de forma emergencial ou fica sem os serviços que, conforme relatado pelo Gestor, são essenciais ao interesse público.

Todavia, é assente no Tribunal de Contas da União – TCU que, mesmo nos casos de falta de planejamento da Administração, a bem da supremacia do interesse público, objetivo inafastável da Administração Pública, a contratação emergencial é medida que se impõe:

13. Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, “a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração. (TCU. Acórdão 2.240/2015, 1.ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)

Nesse jaez, ainda que ocorra solução de continuidade dos serviços tidos como essenciais à manutenção do interesse público, não só é recomendável a contratação direta, mas um dever do gestor responsável em empreender esforços à formalização da solução, sob pena de incorrer em nova

conduta passível de responsabilização. Nesse aspecto, o escólio de Ronny Charles Lopes de Torres:

Nada obstante, entendemos que, caracterizados os requisitos legais, tanto nas situações decorrentes de fatores objetivos como nas decorrentes de fatores subjetivos é possível a contratação direta. Em outras palavras, mesmo caracterizada desídia, por parte do administrador, preenchidos os requisitos previstos pelo dispositivo, é cabível a hipótese de dispensa. (LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas comentadas, 12 ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 432)

Para tanto, com base nos indícios de falta de planejamento na preparação para novo certame, alinhavado neste opinativo, **necessário que se instaure apuração de responsabilidade para identificar os responsáveis pela situação emergencial, nos termos do § 6º do art. 75 da Lei¹.**

Por outro lado, é de se ressaltar que a **contratação direta ora pretendida deverá perdurar apenas pelo tempo estritamente necessário à conclusão do processo licitatório específico a ser instaurado para esse fim, havendo de ser observado, em todo caso, o prazo máximo de até 01 (um) ano, contado a partir da situação de emergência caracterizada, sem a possibilidade de prorrogação de tal lapso e de recontração com o particular pelo mesmo motivo**, tudo em estrita observância ao já referenciado inciso VIII do art. 75.

À luz de tais considerações, segundo os informes da Área demandante, encontra-se, por conseguinte, evidenciada nos autos a ocorrência de situação emergencial que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, na forma do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21.

c) Da instrução documental do processo de contratação direta (art. 72, da Lei 14.133/2021):

Indicada a forma de contratação por dispensa ou inexigibilidade, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos elencados nos incisos

1 Art. 75 (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Nesse quesito, não compete a esta Unidade jurídica se ater as questões de mérito administrativo, presumindo-se, aqui, que a justificativa de contratação alicerçada pela SEFIN e os demais documentos técnicos estão em consonância com o interesse público neste momento. Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe, indiscutivelmente, a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir quais os melhores meios técnicos de suprir as necessidades públicas, dentre as opções disponíveis.

Relativamente ao inciso I do art. 72, observa-se, de início, que a **Documento de Formalização da Demanda – DOD** (fls. 02/04) de contratação foi encaminhada no presente feito, que contém a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública.

Além disso, juntou-se **Termo de Referência** (fls. 05/15), elaborado pela Secretaria de Finanças – SEFIN, já descrita neste parecer como Unidade demandante, com as especificações sobre os parâmetros e outros elementos

relevantes da contratação.

Inexistentes, nos autos, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois esses estão inseridos na ressalva constante da parte final do dispositivo em tela, no qual, como se vê, o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Sobre o assunto, a doutrina especializada² leciona (grifos nossos):

Essa expressão, ‘se for o caso’, tem conteúdo jurídico preciso. **É o caso de juntar, se o documento referido existir e estiver disponível. A definição conceitualmente mínima do que a Administração Pública pretende é o primeiro termo, ‘documento de formalização de demanda’, que é obrigatoriamente inserido no processo.** A partir da definição com características mínimas, a Administração Pública deve passar ao detalhamento da especificação.

A estimativa da despesa e a justificativa de preço (inc. II e VII do art. 72) foram apresentadas no próprio Termo de Referência.

Sobre a justificativa do preço, de acordo com o ponto TR, tem se que, diante da especificidade do objeto, não há custos por parte do TJCE, posto que incumbe à Instituição escolhida o pagamento, que será feito mensalmente, observando o índice de remuneração líquida com base na taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil de 90% (noventa por cento), aplicado sobre o saldo diário disponível nas contas de precatórios. Para demonstrar a vantajosidade econômica da Administração, de acordo com os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/21, a Unidade demandante anexou demonstrações de desempenho de fundos de investimento, testificando que “...*O referido percentual está consonante com demonstrações de desempenho de fundos de investimento, constantes em anexo a este Termo de Referência, voltados para o Setor Público de outras instituições financeiras*”.

Logo, também está prejudicada, na espécie, a **necessidade de classificação e dotação orçamentária**, disposta no inciso IV do art. 72 da Lei de regência.

2 JACOBY FERNANDES, Ana Luíza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021, 11. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 71.

Nada obstante, e aqui se vale, mais uma vez, do magistério de Ronny Charles Lopes de Torres ao argumentar que, diante da peculiaridade que o objeto contratual impõe, nem sempre será possível a estimativa de preço nas contratações diretas observando os critérios formais ou comumente utilizados para tanto, podendo a Administração se embasar em outras formas idôneas que atestem a melhor alternativa para a solução adotada.

Eis o magistério do Autor, *ipsis verbis*:

(...) Nem sempre, contudo, tal aferição se dará por consulta a lojas, empresas do mercado ou poderá ser aferida junto a outros órgãos públicos, em virtude de especificidades do objeto contratual, bem como da diversidade temporal (na consulta a órgãos públicos, os preços informados, teoricamente, terão como referência o mercado naquele anterior momento da contratação), podendo se dar de outras formas que identifiquem a justeza do preço a ser contratado. (oc. p. 380)

Ciente disso, o Legislador Federal, de acordo com o § 4º do art. 23, definiu exceção aos §§ 1º, 2º e 3º, que estipulam as alternativas para uma pesquisa de mercado (grifo nosso):

Art. 23. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**.

Entrementes, para justificar a **escolha do contratado**, no caso o Banco do Nordeste do Brasil S/A (inciso VI do art. 72), a SEFIN destacou que, perante a situação emergencial, tendo em vista a extrema complexidade técnica do objeto a ser contratado; a dificuldade de encontrar outras instituições com expertise específica no gerenciamento das contas e subcontas do regime especial de precatórios que possam executar o serviço imediatamente; e o atesto que o BNB possui excelência nos serviços prestados, somente este é quem pode executar de modo emergencial o objeto pretendido.

Veja-se, na íntegra:

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o TJCE já impôs multa ao Banco do Brasil S/A quando prestava esse tipo de serviço ao

Tribunal, justamente, por atraso no cumprimento das ordens judiciais, o que também foi verificado junto à Caixa Econômica Federal na execução de serviços relacionados ao regime comum de precatórios, quando necessário. Além disso, **não é possível verificar a oferta desse tipo de serviço, atualmente, por parte dessas instituições financeiras**, diferentemente do que ocorre com outros produtos, como Depósitos Judiciais e Gerenciamento da Folha de Pagamento de Servidores.

Diversamente, desde 2016, o Banco do Nordeste do Brasil S/A, contratado pelo Poder Judiciário cearense para o objeto apontado por meio do CT nº 36/2016 e aditivos posteriores, vem prestando um serviço em nível de excelência, conforme atestado pela Assessoria de Precatórios, não tendo sido verificada qualquer irregularidade ou defeito na execução do objeto contratual.

No que diz respeito à possibilidade de contratação de bancos privados, as referidas instituições **ainda não demonstraram possuir a expertise necessária para a operacionalização desse tipo de produto, visto que apenas obtiveram autorização para atuar com esse objeto recentemente, por meio da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Semelhantemente ao relatado em relação à CEF e ao BB, não é possível também, em relação às instituições bancárias privadas, verificar a oferta desse tipo de serviço para o Poder Público.**

Desse modo, observa-se que **é bastante restrito o universo de participantes aptos a operacionalizar esse tipo de serviço ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, o que dificultou a finalização de procedimento licitatório para a contratação deste objeto, o qual já teve seus trâmites iniciados no âmbito da Secretaria de Finanças e da Assessoria de Precatórios do TJCE, especialmente no sentido de atrair o interesse das demais instituições bancárias, de modo que construam sistemas eletrônicos aptos a operacionalizar o citado objeto.**

Assim, verifica-se que há uma situação emergencial apta a permitir a contratação direta do Banco do Nordeste do Brasil S/A, pois: 1) **ou não há interesse ou não há expertise das demais instituições financeiras na operacionalização do pagamento de precatórios – o que traria enormes prejuízos tanto ao TJCE como à sociedade em geral, haja vista que os credores poderiam ter dificuldades em receber os valores devidos pelas entidades do Estado; 2) o Poder Judiciário não pode aguardar a assunção deste objeto por esses outros bancos, visto que o atual contrato (CT nº 36/2016) teve sua vigência encerrada em 30/11/2021 e qualquer solução de continuidade na prestação desse serviço, como já exposto, traria graves prejuízos ao TJCE.**

Assim como os quesitos anteriormente abordados, sob pena de usurpar a competência discricionária do administrador, repisa-se que é infenso a esta Consultoria Jurídica valorar a escolha da Instituição que executará a contratação, competência esta da Unidade demandante e gestora do serviço, qual seja, a SEFIN, pressupondo a veracidade da justificativa de que somente o BNB é

quem pode executar o objeto no atual cenário de emergência, à míngua de inoperância do serviço de gerenciamento de precatórios.

II. d) Dos requisitos de habilitação, proposta e da minuta do contrato

Às fls. 45/243, foram juntados os **documentos de habilitação e qualificação técnica, jurídica, social e trabalhista. Para dar completude a toda a documentação, sugere-se que a Unidade apresente a Certidão Negativa de Débitos Estaduais**, cumprindo-se, deste modo, o determinado no **inciso V do art. 72.**

Especificamente sobre a proposta apresentada, **aconselha-se pela atualização da mesma.**

No que atine ao seu aspecto formal, entendemos que a minuta se apresenta em plena consonância com a legislação que rege a matéria, havendo ponderação tão somente, em que pese o prazo de vigência – e ele deve ser mantido –, **pela estipulação de cláusula resolutiva para que, assim que a licitação tiver seu regular desfecho, o contrato seja rescindido.**

II. e) Da publicação

Por derradeiro, deve ainda ser providenciada sua publicação resumida em sítio eletrônico oficial, como reza o parágrafo único do art. 72³ além de ser divulgada no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Caso ainda não seja possível, que seja feita a publicação no próprio diário oficial do Poder Judiciário, como bem apregoa o parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 1764/21.

Resolvidas essas questões, e observando-se, ademais, que o processo de dispensa de licitação *sub examine* obedece todas as formalidades legais cabíveis na espécie, em especial aquelas de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133/21, somos pelo seguimento do caso.

III. Da Conclusão

3 Art. 72 (...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ante todo o exposto, e ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por dispensa de licitação, do Banco do Nordeste do Brasil S/A, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidas às recomendações constantes neste parecer, tudo consubstanciado nas informações prestadas pela Secretaria de Finanças – SEFIN de que não se pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, materializado na descontinuidade de atividade administrativa, consoante justificativa exposta no Termo de Referência, não descurando, entretanto, da sugestão de apuração de responsabilidade pelos argumentos trazidos a lume.

É o Parecer. À douta Presidência.

Fortaleza/CE, 17 de dezembro de 2021.

Yuri Antônio Ramalho Rebouças

Assistente de Apoio Técnico

De acordo. À douta Presidência.

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio

Consultor Jurídico